



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0011900-90.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIADO/APELADO: JOAQUIM DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR N. 21 DO TJE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
 - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula n. 21 do TJE.
 - 2.2. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
 - 2.3. Juros e correção monetária que se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização.
 - 2.4. Decisum de 1ª grau observou os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 9494/97, com redação alterada pela Lei m. 11.690/09.
3. Recurso Conhecido e Improvido na esteira do Parecer Ministerial. Sentença confirmada em reexame necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA EM APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE COBRANÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e apelado JOAQUIM DA SILVA COSTA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade e na esteira do Parecer Ministerial, Conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José



Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0011900-90.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIADO/APELADO: JOAQUIM DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por JOAQUIM DA SILVA COSTA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no 5ª CIPM em Bragança, jurisdição do interior do Estado, na graduação de 1ª Sargento, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presente os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.25).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 60-66) que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, inclusive as parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando a prescrição quinquenal, indeferindo o pedido de incorporação do adicional.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de



VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão prejudicial suscitada pelo ora apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n. 85 do STJ, in verbis:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a



Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisorio guerdado nesse capítulo.



Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2ª e §3ª, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Por fim, no que concerne a condenação em juros e correção monetária, verifico que estes se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização, sendo, portanto, devidos ao autor face a sucumbência do Estado do Pará, neste capítulo.

Ademais, em que pese o recorrente pugnar pela incidência de correção monetária pela Lei n. 9494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, insta ressaltar que o decisum guerreado observou as referidas Legislações, não havendo, portanto, objeto a ser analisado quanto a este ponto do recurso do Estado do Pará.

DO REEXAME NECESSÁRIO



Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.
Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.
É como voto.
Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Em

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora